**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**Processo n° 2018/00075330**

CGJ *00013105*

**(154/2019-E)**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - Notícia de escritura pública de procuração lavrada mediante fraude. MMª. Juíza Corregedora Permanente que, diante da comunicação recebida, determinou a anulação do ato notarial. Impossibilidade de anulação via procedimento administrativo. Possibilidade, porém, de ser mantido o bloqueio para impedir a expedição de novos traslados e certidões. Adequação da decisão com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de expediente iniciado a partir de comunicação de falsidade de procuração objeto do Livro 306, fl. 326/327, lavrado no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Jandira, para lavratura de ato notarial e alienação do imóvel descrito na matrícula n° 11.789, do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia.

Por decisão de fl. 149, a MMª Juíza Corregedora Permanente determinou o cancelamento da procuração.

Opino.

Respeitado o entendimento da MMª Juíza Corregedora Permanente, que determinou o cancelamento do instrumento público de procuração, fato é que a anulação do negócio jurídico depende de decisão em ação própria, jurisdicional, de que participem todos os interessados.

189

Por isso, a via administrativa, própria do Juízo da Corregedoria Permanente, não se confere possibilidade de examinar o conteúdo do ato negocial, que só pode ser feita na esfera jurisdicional.

Nessa última é que, respeitado o devido processo legal e o contraditório pleno, será possível analisar eventual vício intrínseco e, por conseguinte, declarar a nulidade do ato para, então, ser cancelado o mandato que foi outorgado.

E não se afasta a possibilidade de em ação própria ser constatada a inexistência da nulidade que fora denunciada, o que, ao menos em tese, é possível, com restabelecimento dos efeitos dele decorrentes.

Diante disso, na esfera administrativa resta a possibilidade de bloqueio, para impedir a expedição de novos traslados ou certidões da escritura pública.

É bem verdade que as consequências são as mesmas, pois não será mais possível emitir certidões a respeito daquele ato. De toda forma, compete a esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, com base no poder hierárquico, adequar os atos praticados e prestar as devidas orientações aos Juízes Corregedores Permanentes.

Por fim, já houve comunicação dos fatos à Autoridade Policial, bem como foi promovida a expedição do comunicado determinado pela MMª Juíza Corregedora Permanente, inclusive ao Registro de Imóveis de Atibaia.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que, com base no poder hierárquico da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, seja reformada a r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de

Notas da Comarca de Jandira, para determinar o bloqueio de forma a impedir a expedição de traslados e certidões da escritura pública de procuração, ficando, porém, afastada a sua anulação.

Sugere-se, ainda, a remessa de cópias do parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Jandira, para ciência e adoção das providências cabíveis.

*Sub censura.*

São Paulo, 18 de março de 2019.

**Paulo Cesar Batista dos Santos**
Juiz Assessor da Corregedoria

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**Processo n° 2018/00075330**

## CONCLUSÃO

Em 19 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Natalia Firmeza Amaral), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria, e por seus fundamentos, que adoto, para determinar seja mantido o bloqueio do ato, mas não a sua anulação, nos termos propostos no parecer.

Remetam-se cópias do parecer e desta decisão à MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Jandira, para ciência e adoção das providências cabíveis.

No mais, aguardem-se novas informações, no prazo de 10 dias, contados da comunicação à MMª Juíza Corregedora Permanente, reiterando-se, no caso de silêncio.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça